



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367666-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21986

Embargos de Declaração Cível nº 2367666-71.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Rem Industria e Comercio Ltda

Embargado: O Juízo

**Interessados: Acfb Administração Judicial Ltda - Me, União Federal - Prfn,
Estado de São Paulo e Município de São Paulo**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Adler Batista Oliveira Nobre

Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Arguição de omissões – Inocorrência – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração que não os têm em geral e nem no particular – Prequestionamento implícito – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 24024/24046 do recurso principal) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omissos. Para tanto, ela alega que o acórdão ignorou a cláusula 5.5.7 do plano de recuperação judicial que previa expressamente a possibilidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre ajustes necessários no plano anteriormente homologado; que o Colegiado ignorou precedentes mais recentes do STJ que expressamente admitem a readequação do plano mediante nova AGC; que a Turma Julgadora foi omissa quanto à soberania da Assembleia Geral de Credores; que o acórdão omitiu-se quanto ao cumprimento do pagamento das verbas estritamente salariais. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo afastamento dos vícios apontados, prequestionando a matéria.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pedido de efeito suspensivo prejudicado, posto que já analisado e indeferido nos autos nº 2069746-47.2025.8.26.0000.

Pois bem.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLACÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não homologou o aditivo do plano de recuperação judicial e convolou a recuperação judicial em falência da Rem Indústria e Comércio Ltda.

A recuperanda alega que a decisão foi precipitada, desconsiderou sua boa-fé e o cumprimento de obrigações essenciais, e ignorou a aprovação do novo plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a convolação da recuperação judicial em falência foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, é incontroverso.

A legislação impõe que tais créditos sejam quitados no

prazo de um ano, o que não ocorreu.

O pedido de apresentação de um aditivo ao plano não suspende os prazos de pagamento previstos no plano original.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido

A situação descrita pela embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão recorrido apreciou de forma clara e expressa os fundamentos que levaram ao desprovidimento do agravo de instrumento interposto.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração “*refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício*” (*Manual de Direito Processual Civil*, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

Ocorre que o vício apontado pela embargante não se enquadra nessa hipótese, porque não se volta a ponto ou questão relevantes sobre as quais a Turma Julgadora deixou de manifestar-se; concerne tão somente a tema interpretado pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela defendida pela embargante.

Nessa perspectiva, em relação à alegação de que fora ignorada a cláusula 5.5.7 do plano de recuperação judicial que previa expressamente a possibilidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar

sobre ajustes necessários no plano anteriormente homologado, este Colegiado expressamente consignou que:

(...) a convalidação pelo descumprimento do que fora acordado no plano recuperacional independe de pedido dos credores e da oitiva das partes, sendo esta, inclusive, a orientação seguida pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial ao decretar, até mesmo de ofício, a nulidade de eventual cláusula contida no plano de recuperação que condicione a decretação da quebra por descumprimento do plano à realização de assembleia pelos credores, haja vista o caráter cogente manifestado pela norma. (...)

Quando do deferimento do referido pedido pelo D. Juízo de origem em 05.07.2024, a recuperanda estava ciente que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas havia escoado e que ela deveria realizar o pagamento integral desses créditos, até porque, nos termos do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois”(Recurso Especial nº 1.853.347/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 05/05/2020).

No tocante aos argumentos de que a Turma Julgadora foi omissa quanto à soberania da Assembleia Geral de Credores e que o acórdão se omitiu quanto ao cumprimento do pagamento das verbas estritamente salariais, as alegações da embargante beiram a má-fé.

A deliberação da assembleia geral de credores é soberana, desde que respeitada a legalidade e o direito dos credores.

Nos casos de afronta à Constituição

Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade do que fora deliberado.

No caso em questão, o Colegiado consignou, de forma clara, que:

ao apresentar o aditivo do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em 09.09.2024 (fls. 23.233/23.269 dos autos originários), a agravante não comprovou a quitação dos citados créditos; ao contrário, apresentou nova proposta de pagamento para os credores trabalhistas, com deságio de 85% e prazo de pagamento de mais um ano, em nítida afronta ao artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 que expressamente dispõe que “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”

Com efeito, depreende-se da norma acima transcrita que há uma limitação imposta pelo ordenamento jurídico ao conteúdo do plano, de modo que os créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, não podem se submeter à proposta de pagamento que exceda o prazo de um ano.

A respeito dessa matéria, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que os créditos trabalhistas devem ser adimplidos no prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, contado da data da concessão da recuperação judicial (...)

Nesses termos, a recuperanda nada poderia dispor sobre a classe trabalhista, uma vez que o prazo para pagamento da referida classe é norma de ordem pública e já havia escoado; em verdade, repita-se, ele já deveria ter adimplido os créditos trabalhistas, nos termos do

plano recuperacional homologado. (...)

Nessa perspectiva, ainda, a D. Procuradoria Geral de Justiça destacou que:

Compulsando os autos de origem, constata-se que a Recuperanda não realizou qualquer pagamento referente aos créditos trabalhistas, embora credores tenham apresentado nos autos seus respectivos dados bancários (fls. 20006/20008), em uma clara e patente violação ao disposto no artigo 54, caput, e§1º, da Lei nº 11.101/2005. (...)

No caso em apreço, não houve o pagamento integral de todos os créditos trabalhistas no prazo de 1 (um) ano, conforme demonstra o Quadro Geral de Credores atualizado às fls. 23400/23413.

Inequívoco, portanto, o descumprimento do plano durante o biênio de supervisão judicial, de modo que deve ser mantida a convolação do feito recuperatório em falência (fls. 24004/24010).

Vê-se, pois, que o alegado interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa sucumbem ante os fatos ora apontados, ressaltando-se, mais uma vez, que o descumprimento do plano recuperacional é incontroverso e refere-se às parcelas vencidas no período de supervisão judicial, tudo a afastar as pretensões da agravante.

Também não vinga a alegação de que o Colegiado ignorou precedentes mais recentes do STJ que expressamente admitem a readequação do plano mediante nova AGC.

Conforme destacado, o entendimento do Colegiado sobre a questão fora expressamente registrado (inclusive com amparo em julgados do Superior Tribunal de Justiça),

observando-se, ainda, que os precedentes citados pela parte embargante não têm força vinculante, sendo certo, também, que, nos termos do entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça “*na técnica do distinguishing, a decisão paradigma deve decorrer de recurso extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral no STF ou de recurso especial repetitivo no STJ, de súmula ou de julgado com efeito erga omnes*” (EDcl no AgInt no AREsp 1907225 RJ; Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha; j. em 22.05.2023).

Em suma, o acórdão recorrido está fundamentado no descumprimento de obrigações previstas no plano, em especial dos créditos trabalhistas (o que a embargante não nega), e que esse descumprimento impõe a quebra, nos termos das cogentes normas insertas nos artigos 94, III, alínea “g”, e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prévia deliberação assemblear.

Vê-se, pois, que os argumentos da embargante revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos de declaração defesos efeitos infringentes.

Como se sabe, os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil, não sendo o caso, aqui, de se atribuí-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do acolhimento.

Portanto, é injustificado o

inconformismo da embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

No mais, se a intenção da embargante é o prequestionamento da matéria com finalidade de interpor recurso extraordinário e especial, a menção de dispositivos legais para esse efeito é desnecessária.

É o que se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a

questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 0010978-13.2012.8.26.0003/50000 Voto nº 23.338 Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Assim, o acórdão recorrido não padece de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA

Relator